Taxas	Lisboa 2000		Porto e Faro 2000		Açores 2000	
	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia) 2.3 — Sobretaxa 3 — Taxa de abrigo 4 — Taxa de serviço a passageiros: 4.1 — Viagem doméstica 4.2 — Viagem internacional	182\$ 7 417\$ 502\$ 654\$ 1 790\$	0,908 36,996 2,504 3,262 8,928	182\$ 7 417\$ 502\$ 654\$ 1 790\$	0,908 36,996 2,504 3,262 8,928	182\$ 7 417\$ 502\$ 654\$ 1 790\$	0,908 36,996 2,504 3,262 8,928

(a) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à descolagem.

Taxas	Faro 2000		João Paulo II		Horta 2000		Flores 2000	
	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)	(PTE)	(EUR)
 5 — Taxa de abertura de aeródromo (b): 5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação 5.2 — Taxa de reabertura comercial 5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal 	105 000\$ 170 000\$ 105 000\$	523,738 847,956 523,738	71 000\$ 115 000\$ 71 000\$	354,147 573,618 354,147	52 000\$ 90 000\$ 62 000\$	259,375 448,918 309,255	42 000\$ 72 000\$ 62 000\$	209,495 359,134 309,255

⁽b) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2.º As taxas de controlo terminal a aplicar pela Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal — NAV, E. P., nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro e dos Açores, às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela II:

TABELA II

Taxas de controlo terminal

Taxas de controlo terminal	Aeroportos						
	Lisboa Proposta 2000		Porto e Faro Proposta 2000		Açores Proposta 2000		
	PTE	EUR	PTE	EUR	PTE	EUR	
Valor por tonelada	525\$ 9 131\$	2,620 45,545	525\$ 9 131\$	2,620 45,545	500\$ 9 131\$	2,493 45,545	
1.ª série de 50 2.ª série de 50 3.ª série de 50 4.ª série de 50 Restantes e escalas técnicas	525\$ 479\$ 447\$ 401\$ 343\$	2,620 2,391 2,228 1,999 1,709	525\$ 421\$ 387\$ 349\$ 304\$	2,620 2,101 1,928 1,740 1,516	500\$ 421\$ 387\$ 349\$ 304\$	2,493 2,101 1,928 1,740 1,516	

^{3.}º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*, Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, em 7 de Abril de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 239/2000 de 29 de Abril

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração

central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

O aumento de 2,5 % conferido ao índice 100 da escala indiciária do regime geral irá balizar o aumento salarial

a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias

As pensões a cargo da CGA são também objecto de uma actualização de 2,5 %, beneficiando, porém, de um aumento superior, situado entre 3 % e 6,5 %, em função do respectivo montante, as pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço, a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2000, em 4%.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 1999 (33 500\$ e 16 750\$, respectivamente para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 4%.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para 650\$, o que representa um aumento de 4% relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 2,5 %.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2000.

É, ainda, garantido que, quando da actualização salarial definida na presente portaria decorrer um acréscimo remuneratório inferior a 3000\$, será esse o quantitativo mínimo do aumento salarial a que o trabalhador terá direito.

Este montante será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes, por alteração dos respectivos índices, através de diploma legal adequado, no que se refere às carreiras de regime geral, de regime especial e com designações específicas.

O aumento mínimo de 3000\$ será, igualmente, assegurado aos corpos especiais, nos mesmos termos da sua aplicação às restantes carreiras, assumindo, contudo, a forma de adicional à remuneração, a integrar, progressivamente, na remuneração base.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as organizações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Não tendo sido possível chegar a acordo com nenhuma das organizações sindicais, foi, contudo, assinada uma acta de encerramento do processo negocial com uma delas, em que se identificam as matérias consensualizadas durante o mesmo processo, entre as quais a garantia do aumento mínimo de 3000\$.

Assim, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º

e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

- 1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 2,5 %, sendo fixado em 58 383\$.
- $2.^{\rm o}$ Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em $2.5\,\%$.
- $3.^{\circ}$ São ainda actualizadas, nos termos previstos no $n.^{\circ}$ $2.^{\circ}$:
 - a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;
 - b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.
- 4.º As gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 2,5 %.
- 5.º O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.
- 6.º Sempre que o aumento salarial decorrente da actualização do índice 100 das tabelas salariais dos corpos especiais seja inferior a 3000\$, será este o valor do aumento salarial a que o trabalhador tem direito.
- 7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 147/99, de 27 de Fevereiro, é actualizado para 650\$.
- 8.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — 11 311\$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 10 259\$;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 8 344\$;

Outros — 7 663\$.

- 9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.
- 10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:
- a) Transporte em automóvel próprio 61\$ por quilómetro;
- b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público 23\$ por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 57\$50 por quilómetro; Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 30\$ cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 23\$ cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 29\$ por quilómetro.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2000:

Membros do Governo — 27 311\$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 24 344\$;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 21 502\$;

Outros — 18 291\$.

- 12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.
- 13.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas das Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.
- 14.º São aumentadas em 2,5 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA):
 - a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez;
 - b) Pensões de sobrevivência;
 - c) Pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.
- 15.º A percentagem de aumento referida no número anterior não é aplicável às pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989, que são actualizadas nos termos seguintes, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:
 - a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez:

Pensões até 50 000\$ — aumento de 6,5 %; Pensões de 50 001\$ a 100 000\$ — aumento de 5,7 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 53 300\$;

Pensões de 100 001\$ a 150 000\$ — aumento de 3,3 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 105 700\$;

Pensões superiores a 150 000\$ — aumento de 3%, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 155 000\$;

b) Pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965:

Até 25 000\$ — aumento de 6,5%;

De 25 001\$ a 50 000\$ — aumento de 5,7%, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 26 700\$;

De 50 001\$ a 75 000\$ — aumento de 3,3 %, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 52 900\$;

Superiores a 75 000\$00 — aumento de 3%, não podendo o novo valor da pensão ser inferior a 77 500\$.

16.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1996 e até 31 de Dezembro de 1999 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

17.º Às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA são garantidos, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, os valores mínimos estabelecidos na seguinte tabela:

Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência			
De 5 até 12 anos	34 900\$00 36 400\$00 41 600\$00 46 800\$00 62 400\$00	17 450\$00 18 200\$00 20 800\$00 23 400\$00 31 200\$00			

18.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até 33 500\$00, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até 16 750\$, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 4%.

19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

20.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

21.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 17 de Abril de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, Alexandre António Cantigas Rosa, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.